

ATA DA 84ª REUNIÃO DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA
6ª ORDINÁRIA DE 2021, REALIZADA EM 19 DE OUTUBRO DE 2021.
(Reunião por videoconferência –Zoom - Sistema gratuito).

1 **Horário:** 14h06min – Reunião realizada por videoconferência – Zoom - Sistema gratuito.
2 Esse novo formato visa atender as medidas de isolamento social, que zela pela saúde e
3 o bem-estar dos Conselheiros, funcionários, profissionais contábeis, suas famílias e
4 comunidade em geral, no combate a pandemia classificada do COVID-19, doença
5 causada pelo novo CORONAVÍRUS (Sars-COV-2). **Membros presentes:** os (as)
6 Conselheiros (as) Contadores (as): Vice-Presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina
7 **Elvo Cenci, Gaspar Pereira da Silva, Alberto Milhomem Barbosa, Valdson**
8 **Guardiano** (acessou a sala virtual às 14h08min), **Erlene Alves Arruda, Darlene Paulino**
9 **Delfino Lunelli** (acessou a sala virtual às 14h23min) e **Arilson Brito do Nascimento** e
10 os Conselheiros Técnicos em Contabilidade: **Geraldo Lucimar Ribeiro, Roberto**
11 **Estevão Ribeiro de Castro. Justificativa de ausência:** Na forma regimental,
12 justificaram a ausência: (as) Contador **Nilza Rodrigues de Moraes e Ricardo da Silva**
13 **Farias Passos. Outras presenças:** Chefe da Seção Operacional **Maria Eliete Oliveira**
14 **Holanda**, Assistente Administrativo **Dayane Ramos de Oliveira. I - Ordem do dia:** O
15 Vice-Presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina **Elvo Cenci** concedeu a palavra ao
16 Conselheiro **Alberto Milhomem Barbosa** para que ele fizesse a leitura dos pareceres
17 exarados dos processos em seu poder. **Julgamento de Processo:** O Conselheiro
18 **Valdson Guardiano** acessou a sala virtual às 14h08min. **1) Processo administrativo de**
19 **fiscalização n.º: 2019/000190–U** - Instaurado por infração ao art. 15 e alínea "b" do art.
20 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) e com arts. 24 incisos I e
21 III, e 27 da Res. CFC 1370/11, por responder pela parte técnica mantendo Organização
22 contábil, sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCDF,
23 o que identificamos por meio de consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, após
24 ser devidamente oficiado através do ofício 2019/000033. **Parecer** no sentido do
25 **Arquivamento**, tendo em vista que o autuado regularizou a infração, registrando a empresa
26 perante CRCDF. Aprovado por unanimidade. **2) Processo administrativo de**
27 **fiscalização n.º: 2019/000368–U** - Instaurado por infrações: **I) Item 7 do CEPC (NBC PG**
28 **01) c/c art. 24, inciso XIV da Res. CFC 1370/11 e art. 1º e 6º da Res. CFC 987/03, por**
29 **deixar de apresentar prova de 4 contratações dos serviços profissionais, a fim de**
30 **comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica perante clientes ou o**
31 **empregadores, o que identificamos por meio da Notificação 2019/000485. II) Alínea "d" do**
32 **art. 27 do DL 9.295/46, c/c Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "b", "g", "i" e "k" do CEPC (NBC**
33 **PG 01) e com art. 24 incisos I, VI, X e XI da Res. CFC 1370/11, por deixar de elaborar**
34 **escrituração contábil e/ou transcrever nos livros contábeis obrigatórios de 4 empresa, o**
35 **que identificamos por meio da Notificação 2019/000485. Parecer** no sentido de aplicação
36 das penalidades de: Para **Infração I** - de Multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três
37 reais), acrescido de 3/20 avos no valor de R\$ 75,95 (setenta e cinco reais e noventa e
38 cinco centavos), totalizando R\$ 578,45 (quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e
39 cinco centavos) e Penalidade Ética e para **Infração II** - Multa no valor de R\$ 503,00
40 (quinhentos e três reais), acrescido de 3/20 avos no valor de R\$ 75,95 (setenta e cinco
41 reais e noventa e cinco centavos), totalizando R\$ 578,45 (quinhentos e setenta e oito
42 reais e quarenta e cinco centavos) e Penalidade Ética, totalizando para as 02 (duas)
43 infrações, as **penalidades de Multa no valor total de 1.156,90 (um mil seiscentos e**
44 **cinquenta e seis reais e noventa centavos) e Penalidade Ética**, previstas nas alíneas
45 "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com
46 art. 25, inciso I e II da Res. CFC 1370/11, com art. 58 e 59, da Res. CFC 1.309/10 e com
47 a Res. CFC 1.553/18, tendo em vista o disposto na Resolução CFC 1.614/2021, que
48 dispõe sobre as regras de transição relacionadas à vigência da Resolução CFC

**ATA DA 84ª REUNIÃO DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA
6ª ORDINÁRIA DE 2021, REALIZADA EM 19 DE OUTUBRO DE 2021.**

49 1.603/2020, a primariedade e a revelia do autuado e que está satisfatoriamente
50 caracterizada a infração. Aprovado por unanimidade. O Vice-Presidente de Fiscalização,
51 Ética e Disciplina **Elvo Cenci** concedeu a palavra ao Conselheiro **Arilson Brito do**
52 **Nascimento** para que ele fizesse a leitura dos pareceres exarados dos processos em seu
53 poder. A Conselheira **Darlene Paulino Delfino Lunelli** acessou a sala virtual às
54 14h23min. **Julgamento de Processo: 1) Processo administrativo de fiscalização n.º:**
55 **2019/000051-U** - Instaurado por infração às Alíneas "c" ou "d" do art. 27 do DL 9295/46, c/c
56 Súmula 08 do CFC, com Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p" e 19 alínea "b" do CEPC
57 (NBC PG 01) e com art. 3º da Res. CFC 1.592/20, por firmar 02 (duas) Declarações
58 Comprobatórias de Percepção de Rendimentos – DECORE, o que identificamos por meio
59 da análise da defesa da Notificação 2019/000637. **Parecer** no sentido da aplicação da
60 penalidade de multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), acrescida de 1/20 avos
61 no valor de R\$ 50,30 (cinquenta reais e trinta centavos), totalizando a **multa no valor de R\$**
62 **553,30 (quinhentos e cinquenta e três reais e trinta centavos) e Penalidade Ética**
63 previstas nas alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c art. 5º da Res. CFC 1.592/20 e
64 Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), c/c art. 56, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea
65 "a" e art. 57, § 2º, inciso II da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.605/20, tendo
66 em vista a primariedade do autuado e considerando que apresentou defesa, porém não
67 regularizou. Aprovado por unanimidade. O Vice-Presidente de Fiscalização, Ética e
68 Disciplina **Elvo Cenci** concedeu a palavra à Conselheira **Erlene Alves Arruda** para que
69 ela fizesse a leitura dos pareceres exarados dos processos em seu poder. **Julgamento de**
70 **Processo: 1) Processo administrativo de fiscalização n.º: 2021/000005-U** -
71 Instaurado por infração à alínea "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas
72 "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c art. 24 incisos I e V da Res. CFC
73 1370/11, c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12, por descumprir o Programa de Educação
74 Profissional Continuada (PEPC) obrigatório, o que identificamos pelo Ofício n.º 448/2020
75 CFC-Direx, sobre a análise do relatório anual das atividades realizadas, conforme
76 estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade que regulamentam a educação
77 profissional continuada. Salientamos que compete à Câmara de Desenvolvimento
78 Profissional do CFC a análise do cumprimento do PEPC e que o profissional em causa já foi
79 cientificado, por meio do edital CFC n.º 1 publicado em 13/07/2018, quanto ao
80 descumprimento da pontuação mínima do PEPC no exercício de 2017, sendo que não
81 apresentou justificativa no prazo concedido ou apresentou justificativa insatisfatória. **Parecer**
82 no sentido da aplicação da penalidade de **Multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três**
83 **reais) e Penalidade Ética**, previstas nas alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c art.
84 9.º da Res. CFC 1.328/11, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01) com art. 56 e art.
85 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. CFC nº 1.605/20, tendo em vista a primariedade
86 do autuado e por não estar satisfatoriamente caracterizada a infração devido a não
87 comprovação do cumprimento da educação continuada e por não atender os motivos
88 comprovadamente justificados conforme a norma NBC PG 12. Aprovado por
89 unanimidade. **2) Processo administrativo de fiscalização n.º: 2021/000036-U** -
90 Instaurado por infração à alínea "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4
91 alíneas "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC
92 PG 12, por descumprir o Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC)
93 obrigatório, o que identificamos Pelo Ofício nº 829/2020 CFC- Direx sobre análise do
94 relatório anual das atividades realizadas, conforme estabelecido nas Normas Brasileiras de
95 Contabilidade que regulamentam a educação profissional continuada. Salientamos que
96 compete à Câmara de Desenvolvimento Profissional do CFC a análise do cumprimento do
97 PEPC e que o profissional em causa já foi cientificado, por meio do edital CFC nº1,
98 publicado em 12/11/2019, quanto ao descumprimento da pontuação mínima do PEPC no
99 exercício de 2018, sendo que não apresentou justificativa no prazo concedido ou
100 apresentou justificativa insatisfatória. **Parecer** no sentido da aplicação da penalidade de **Multa**

**ATA DA 84ª REUNIÃO DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA
6ª ORDINÁRIA DE 2021, REALIZADA EM 19 DE OUTUBRO DE 2021.**

101 **no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) e Penalidade Ética**, previstas nas alíneas
102 "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c art. 9.º da Res. CFC 1.328/11, c/c Item 20 alíneas "a"
103 do CEPC (NBC PG 01) com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. CFC nº
104 1.605/20, tendo em vista a primariedade da autuada e por não estar satisfatoriamente
105 caracterizada a infração devido a não comprovação do cumprimento da educação
106 continuada e por não atender os motivos comprovadamente justificados conforme a
107 norma NBC PG 12. Aprovado por unanimidade. O Vice-Presidente de Fiscalização, Ética
108 e Disciplina **Elvo Cenci** concedeu a palavra ao Conselheiro **Gaspar Pereira da Silva**
109 para que ele fizesse a leitura dos pareceres exarados dos processos em seu poder.
110 **Julgamento de Processo: 1) Processo administrativo de fiscalização n.º:**
111 **2021/000030-U** - Instaurado por infrações: **I)** Itens 7, 8 e 9 do CEPC (NBC PG 01) e art.
112 1º e 2º da Res. CFC 1.590/2020, por deixar de apresentar prova de contratação dos
113 serviços profissionais, a fim de comprovar os limites e a extensão da responsabilidade
114 técnica perante cliente ou o empregador, o que identificamos por meio da Denúncia
115 2019/002270. **II)** Itens 4 alínea "a", 5 alínea "s" do CEPC (NBC PG 01) c/c a NBC TG -
116 Estrutura Conceitual, por elaborar demonstrações contábeis em desacordo com a
117 Estrutura Conceitual para a Elaboração das Demonstrações Contábeis NBC TG 26. A
118 Demonstração do Valor Adicionado não possui validade, visto que não foi assinada e
119 nem possui registro público em órgão competente, impossibilitando ter condição para
120 atestar sua autenticidade. **III)** Itens 4 alínea "a", 5 alínea "s" do CEPC (NBC PG 01) c/c
121 itens 54 a 59 e/ou itens 82 e 82A e/ou itens 106 e 106A e/ou itens 112 a 116 da NBC TG 26,
122 e/ou itens 10 a 12 da NBC TG 03, e/ou item 3 da NBC TG 09 e itens 8.2 a 8.7 da NBCTG
123 1000, por elaborar demonstrações contábeis da empresa, referentes aos exercícios 2016 a
124 2018, de sua responsabilidade técnica, em desacordo com as Normas Brasileiras de
125 Contabilidade conforme estabelecido não apresentando todas as Demonstrações Contábeis
126 obrigatórias, deixando de apresentar especificamente as Notas Explicativas, o que
127 identificamos por meio da Denúncia 2019/002270. **Parecer** no sentido do **Arquivamento**,
128 tendo em vista a primariedade da autuada, por estar satisfatoriamente comprovada à
129 regularização e que a profissional apresentou os documentos que sanaram as infrações.
130 Aprovado por unanimidade. O Vice-Presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina **Elvo**
131 **Cenci** concedeu a palavra ao Conselheiro **Geraldo Lucimar Ribeiro** para que ele fizesse
132 a leitura dos pareceres exarados dos processos em seu poder. **Julgamento de Processo:**
133 **1) Processo administrativo de fiscalização n.º: 2021/000029-U** - Instaurado por
134 infrações: **I)** art. 6º do CEPC, aprovado pela Res. CFC 803/96 c/c art. 24, inciso XIV da
135 Res. CFC 1.370/11 e art. 1º e 6º da Res. CFC 987/03, por Deixar de apresentar prova de
136 contratação dos serviços profissionais, a fim de comprovar os limites e a extensão da
137 responsabilidade técnica perante cliente ou o empregador de 13 (treze) empresas, o que
138 identificamos por meio do não atendimento ao processo de fiscalização eletrônica 6275 e
139 da Notificação 2019/000560. **II)** art. 25, alínea "b" do DL 9295/46, c/c art. 2º, inciso I do
140 CEPC e com art. 24, incisos V e VI da Res. CFC 1.370/11 c/c os itens 3,4,5,6,7,8, 9, 10,
141 11, 12 e 13 da NBC ITG 2000, Res. CFC 1.330/11, por Deixar de elaborar escrituração
142 contábil e/ou transcrever nos livros contábeis obrigatórios de 13 (treze) empresas, o que
143 identificamos por meio do não atendimento ao processo de fiscalização eletrônica 6275 e
144 da Notificação 2019/000560. **Parecer** no sentido de aplicação das penalidades de: Para
145 **Infração I** – multa de R\$ 503,00, acrescida de 12/10 avos de R\$ 50,30, perfazendo R\$
146 603,60 (seiscentos e três reais e sessenta centavos), somando R\$ 1.106,60 (um mil e
147 cento e seis reais e sessenta centavos), somando ao dobro R\$ 2.213,20 (dois mil
148 duzentos e treze reais e vinte centavos), totalizando geral R\$ 3.319,40 (três mil e
149 trezentos e dezenove reais e quarenta centavos), com a redução obedecendo aos limites
150 máximos previstos no art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, em cada infração disciplinar
151 cometida, passando a penalidade para o valor máximo permitido de R\$ 2.515,00 (dois mil
152 e quinhentos e quinze reais) e para **Infração II** – Multa de R\$ 503,00, acrescida de 12/10

**ATA DA 84ª REUNIÃO DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA
6ª ORDINÁRIA DE 2021, REALIZADA EM 19 DE OUTUBRO DE 2021.**

153 avos de R\$ 50,30, perfazendo R\$ 603,60 (seiscentos e três reais e sessenta centavos),
154 somando R\$ 1.106,60 (um mil e cento e seis reais e sessenta centavos), somando ao
155 dobro R\$ 2.213,20 (dois mil duzentos e treze reais e vinte centavos), totalizando geral R\$
156 3.319,40 (três mil e trezentos e dezenove reais e quarenta centavos), com a redução
157 obedecendo aos limites máximos previstos no art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, em
158 cada infração disciplinar cometida, passando a penalidade para o valor máximo permitido
159 de R\$ 2.515,00 (dois mil e quinhentos e quinze reais), totalizando para as 02 (duas)
160 infrações, as **penalidades de multa no valor total de R\$ 4.430,00 (quatro mil e**
161 **quatrocentos e trinta reais), cumuladas com Penalidade Ética**, previstas nas alíneas
162 "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c, Item 20 alínea "b" do CEPC (NBC PG 01), com
163 art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.605/20, tendo em vista a
164 reincidência do autuado e considerando que apresentou defesa, porém não regularizou.
165 Aprovado por unanimidade. **2) Processo administrativo de fiscalização n.º:**
166 **2021/000027–U** - Instaurado por infração aos art. 25, alínea "b" do DL 9.295/46, c/c Item 4
167 alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01) c/c os itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da
168 NBC ITG 2000, por deixar de elaborar escrituração contábil e/ou transcrever nos livros
169 contábeis obrigatórios da empresa, o que identificamos por meio da Denúncia 2020/000494.
170 **Parecer** no sentido de aplicação das penalidades de multa R\$ 503,00, somando-se ao
171 dobro, que corresponde a R\$ 1.106,00 (um mil e cento e seis reais), **Totalizando multa de**
172 **R\$ 1.609,00 (um mil e seiscentos e nove reais) e Penalidade Ética**, previstas nas
173 alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c, Item 20 alínea "b" do CEPC (NBC PG 01),
174 com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.605/20, tendo em vista a
175 reincidência e a revelia do autuado que está caracterizada a infração. Aprovado por
176 unanimidade. O Vice-Presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina **Elvo Cenci** concedeu
177 a palavra ao Conselheiro **Roberto Estevão Ribeiro de Castro** para que ele fizesse a
178 leitura dos pareceres exarados dos processos em seu poder. **Julgamento de Processo:**
179 **1) Processo administrativo de fiscalização n.º: 2021/000047–U** - Instaurado por
180 infrações: **II) Itens 7, 8 e 9 do CEPC (NBC PG 01) e art. 1º e 2º da Res. CFC 1.590/2020,**
181 **por deixar de apresentar prova de contratação dos serviços profissionais, a fim de**
182 **comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica perante cliente ou o**
183 **empregador de 5 (cinco), o que identificamos por meio da fiscalização eletrônica**
184 **Agendamento 2086, após devidamente notificado sob n.º 2020/000018. II) Art. 25, alínea**
185 **"b" do DL 9.295/46, c/c Item 4 alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01) c/c os itens 3, 4, 5, 6,**
186 **7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da NBC ITG 2000, por deixar de elaborar escrituração contábil e/ou**
187 **transcrever nos livros contábeis obrigatórios da empresa de 5 (cinco), do ano calendário**
188 **2018, o que identificamos por meio da fiscalização eletrônica Agendamento 2086, após**
189 **devidamente notificado sob n.º 2020/000018, por deixar de elaborar escrituração contábil**
190 **e/ou transcrever nos livros contábeis obrigatórios de 4 (quatro) empresa, o que**
191 **identificamos por meio da Notificação 2019/000485. Parecer** no sentido de aplicação das
192 penalidades de: Para **Infração I** - de Multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três
193 reais), acrescido de 4/10 avos no valor de R\$ 201,20 (duzentos e um reais e vinte
194 centavos), totalizando R\$ 704,20 (setecentos e quatro reais e vinte centavos) e
195 Penalidade Ética e para **Infração II** Multa no valor de R\$ R\$ 503,00 (quinhentos e três
196 reais), acrescido de 4/10 avos no valor de R\$ 201,20 (duzentos e um reais e vinte
197 centavos), totalizando R\$ 704,20 (setecentos e quatro reais e vinte centavos) e
198 Penalidade Ética, totalizando para as 02 (duas) infrações, as **penalidades de multa no**
199 **valor total de 1.408,40 (mil quatrocentos e oito reais e quarenta centavos) e**
200 **Penalidade Ética** previstas nas alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20
201 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a
202 Res. 1.605/20, tendo em vista a primariedade e a revelia do autuado e que está
203 satisfatoriamente caracterizada a infração. Aprovado por unanimidade. **2) Processo**
204 **administrativo de fiscalização n.º: 2021/000037–U** - Instaurado por infração à Alínea "c"

**ATA DA 84ª REUNIÃO DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA
6ª ORDINÁRIA DE 2021, REALIZADA EM 19 DE OUTUBRO DE 2021.**

do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12, por descumprir o Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC) obrigatório, o que identificamos Pelo Ofício nº 828/2020 CFC- Direx sobre análise do relatório anual das atividades realizadas, conforme estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade que regulamentam a educação profissional continuada. Salientamos que compete à Câmara de Desenvolvimento Profissional do CFC a análise do cumprimento do PEPC e que o profissional em causa já foi cientificado, por meio do edital CFC nº1, publicado em 12/11/2019, quanto ao descumprimento da pontuação mínima do PEPC no exercício de 2018, sendo que não apresentou justificativa no prazo concedido ou apresentou justifica insatisfatória. . **Parecer** no sentido de aplicação das penalidades de **Multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) e Penalidade Ética**, previstas nas alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c art. 9.º da Res. CFC 1.328/11, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01) com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. CFC nº 1.605/20, tendo em vista a primariedade e a revelia do autuado e que está satisfatoriamente caracterizada a infração. Aprovado por unanimidade. O Vice-Presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina **Elvo Cenci** concedeu a palavra ao Conselheiro **Valdson Guardiano** para que ele fizesse a leitura dos pareceres exarados dos processos em seu poder. **Julgamento de Processo: 1) Processo administrativo de fiscalização n.º: 2021/000038-U** - Instaurado por infração à alínea "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12, por descumprir o Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC) obrigatório, o que identificamos Pelo Ofício nº 798/220 CFC- Direx sobre análise do relatório anual das atividades realizadas, conforme estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade que regulamentam a educação profissional continuada. Salientamos que compete à Câmara de Desenvolvimento Profissional do CFC a análise do cumprimento do PEPC e que o profissional em causa já foi cientificado, por meio do edital CFC nº1, publicado em 12/11/2019, quanto ao descumprimento da pontuação mínima do PEPC no exercício de 2018, sendo que não apresentou justificativa no prazo concedido ou apresentou justifica insatisfatória. **Parecer** no sentido do **Arquivamento**, tendo em vista a primariedade do autuado, por estar satisfatoriamente comprovada à regularização e que o profissional apresentou os documentos que sanaram as infrações. Aprovado por unanimidade. O Vice-Presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina **Elvo Cenci** transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro **Valdson Guardiano** para que ele mesmo fizesse a leitura dos pareceres exarados dos processos em seu poder. **Julgamento de Processo: 1) Processo administrativo de fiscalização n.º: 2021/000061-U** - Instaurado por infração aos Itens 7, 8 e 9 do CEPC (NBC PG 01) e art. 1º e 2º da Res. CFC 1.590/2020, por deixar de apresentar prova de contratação dos serviços profissionais, a fim de comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica perante cliente ou o empregador, o que identificamos por meio da Denúncia 2020/000541. **Parecer** no sentido de **ARQUIVAMENTO**, previsto no inciso I do Artigo 44, da Resolução CFC n.º 1.603/20, tendo em vista a primariedade da autuada. Aprovado por unanimidade. **2) Processo administrativo de fiscalização n.º: 2021/000007-U** - Instaurado por infração á alínea "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c art. 24 incisos I e V da Res. CFC 1370/11, c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12, por descumprir o Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC) obrigatório, o que identificamos pelo Ofício n.º 789/2020 CFC-Direx, sobre a análise do relatório anual das atividades realizadas, conforme estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade que regulamentam a educação profissional continuada. Salientamos que compete à Câmara de Desenvolvimento Profissional do CFC a análise do cumprimento do PEPC e que o profissional em causa já foi cientificado, por meio do edital CFC n.º 1 publicado em 13/07/2018, quanto ao descumprimento da pontuação mínima do PEPC no

**ATA DA 84ª REUNIÃO DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA
6ª ORDINÁRIA DE 2021, REALIZADA EM 19 DE OUTUBRO DE 2021.**

257 exercício de 2018, sendo que não apresentou justificativa no prazo concedido ou
258 apresentou justificativa insatisfatória. **Parecer** no sentido de **ARQUIVAMENTO**, previsto no
259 inciso I do Artigo 44, da Resolução CFC n.º 1.603/20, tendo em vista a primariedade da
260 autuada. Aprovado por unanimidade. **3) Processo administrativo de fiscalização n.º:**
261 **2021/000072-U** - Instaurado por infração ao art. 20 do DL 9.295/46 (IN CFC 05/95), c/c
262 Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 19 da Res. CFC 1.554/18, por
263 ocupar função/cargo contábil de empresa estando com seu registro BAIXADO no
264 CRC/Distrito Federal, o que identificamos por meio de Consulta feita a Entidade conforme
265 Ofícios n.º 0806/2020 CRCDF-Fisc., de 17/12/2020, 062/2020/PRGP, de 24/12/2020 e
266 0166//2021 CRCDF, de 24/02/2021. **Parecer** no sentido de **ARQUIVAMENTO**, previsto no
267 inciso I do Artigo 44, da Resolução CFC n.º 1.603/20, tendo em vista a primariedade da
268 autuada. Aprovado por unanimidade. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, a
269 reunião foi encerrada às quinze horas e trinta minutos. Eu, Dayane Ramos de Oliveira
270 Assistente Administrativa, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada, será assinada
271 pelo Vice-presidente e Conselheiros presentes. Brasília-DF, 19 de Outubro de 2021.
272 Visto:

Elvo Cenci

Vice-Presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina

Geraldo Lucimar Ribeiro
Conselheiro

Gaspar Pereira da Silva
Conselheiro

Erlene Alves Arruda
Conselheira

Valdson Guardiano
Conselheiro

Roberto Estevão Ribeiro de Castro
Conselheiro

Darlene Paulino Delfino Lunelli
Conselheira

Arilson Brito do Nascimento
Conselheiro

Alberto Milhomem Barbosa
Conselheiro